



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.401 - SP (2013/0168025-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VERSOLATO
ADVOGADOS : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICAS RIOPRETANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL ÁLVARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. *ANIMUS NARRANDI*. *ANIMUS CRITICANDI*. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O v. aresto proferido pelo colendo TJSP decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero *animus narrandi* ou *animus criticandi* e que, portanto, não estaria configurado o dano moral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.401 - SP (2013/0168025-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS VERSOLATO**
ADVOGADOS : **GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)**
: **HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GRÁFICAS RIOPRETANA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **SAMUEL ÁLVARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS VERSOLATO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por entender que *"o v. aresto proferido pelo colendo TJRJ decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se não se configura dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nessas hipóteses, exercício regular do direito de informação"* (fl. 492).

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega, em síntese, isto: *" Não são reportagens corriqueiras como as dos noticiários sociais. As narrativas são graves e atingiram diretamente a honra e imagem do demandante. Houve, de fato, abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, que deixou de lado o caráter público e informativo para perseguir e achincalhar o recorrente, limitado a deboches e ataques que extrapolam o razoável."* (fl. 504)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.401 - SP (2013/0168025-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS VERSOLATO**
ADVOGADOS : **GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)**
: **HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GRÁFICAS RIOPRETANA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **SAMUEL ÁLVARES E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, conforme a seguir:

*"A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que não se configura dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nessas hipóteses, exercício regular do direito de informação.
A propósito:*

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (animus narrandi), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a lícitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte. Precedentes.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

6 - Recurso Especial não conhecido."

*(REsp 719.592/AL, Quarta Turma, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 1º/2/2006)*

No caso em exame, a colenda Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e, portanto, não estaria configurado o dano moral. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Quanto ao mérito, deve a r. sentença subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos pois, como bem anotado, " ... o autor é homem público, ainda que em círculo social diminuto e próprio, está sujeito a esse tipo de visão, opinião ou crítica, o que não se revela exercício abusivo da liberdade de imprensa, à medida em que voltada para a prevalência do interesse da coletividade, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deve, sempre, pre ponderar" (fl. 212).

Realmente, os fatos noticiados não desbordam do campo de conhecimento do público em geral (notadamente os associados do clube), não havendo que se falar, por isso, em ofensa à integridade moral do autor que, como Presidente do "Ipanema Clube", tem sua atuação trajetória, inevitavelmente, debatidas pela imprensa, e de e estar preparado para ler e ouvir comentários positivos ou sobre a sua gestão.

Além disso, o teor jocoso da reportagens é corriqueiro nos noticiários sociais; no caso, a superficialidade da narrativa não tem o condão de atingir a honra e imagem do demandante.

Lembre-se, ademais, que o receio do abuso não pode constituir em freio à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão e, especialmente nas. matérias concernentes à crítica política, para que seja possível extrair a necessidade de reparação do dano moral, deve a lesão ser direta e atingir frontalmente a dignidade da vítima. E isso não se verifica no caso em exame." (fls. 275/280)

Na hipótese dos autos, sem fazer novas digressões no suporte fático-probatório colhido na origem, tem-se que a matéria jornalística não incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, tendo-se limitado a narrar fatos de interesse público e a tecer críticas prudentes, ainda que em tom mais jocoso, próprio das matérias de coluna social, como salientado pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0168025-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.401 / SP

Números Origem: 00101881720088260602 101881720088260602 13072 6020120080101881

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS VERSOLATO
ADVOGADOS : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S)
GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÁFICAS RIOPRETANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL ÁLVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VERSOLATO
ADVOGADOS : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S)
GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICAS RIOPRETANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL ÁLVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.